



PROCESSO Nº	45.358-7/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADA	N.B.S.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais contidos no art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c o art. 2º, 3º e art. 4º Lei Complementar nº 721/2022, art. 24, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como com o art. 16, inciso I, art. 74, inciso I, art. 77, § 2º, § 2º-B da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 1º, inciso VI e art. Art. 2º da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2020 e art. 252, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014.



8 Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 419/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **Registrar o Ato Administrativo nº 464/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 24/10/2022, que concedeu pensão vitalícia, a partir de 15/09/2022, à **Sra. N.B.S.** em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. E.P.S**, aposentado no cargo de Apoio Administrativo, Classe “D”, Nível “012”, pela Controladoria Geral do Estado.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

